



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 70.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensas».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	NKz 10.000.00		
	A 1.ª série	NKz 4.500.00		
	A 2.ª série	Kz 3.500.00		
	A 3.ª série	Kz 2.000.00		

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 10/91:

Aprova o plano Nacional para 1991.

Lei n.º 11/91:

Aprova o Orçamento Geral do Estado de 1991, para vigorar a partir de 1 de Janeiro.

Lei n.º 12/91:

Aprova as alterações à Lei Constitucional.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 10/91

de 6 de Maio

Independentemente das grandes dificuldades que, desde o momento da independência nacional, o País tem atravessado nos domínios económico, social e político resultantes de uma situação de guerra, importa destacar que o sistema e os métodos de planeamento instituídos não permitiram dar uma resposta adequada aos problemas concretos que o país viveu em cada momento nem perspetivar o desenvolvimento da economia nacional.

Esta situação foi agravada pela inexistência de estratégias e de políticas económicas e, consequentemente, de os planos anuais se limitarem a ser uma lista de metas quantitativas, fixadas de forma irrealista, desarticulada das principais regras de funcionamento do mercado e sem utilizar os mais importantes instrumentos de direcção económica:

A este conjunto de factores, acresce ainda o facto de não ter havido a indispensável articulação entre o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, incluindo o orçamento cambial.

Assim, urge criar as condições para se ultrapassar esta situação, no quadro de um modelo de gestão económica que tenham no mercado o principal regulador da alocação de recursos e no plano o principal meio de correcção de eventuais anomalias e desvios.

O Plano para 1991 procura, pois, dar resposta a essas preocupações, visando, a par de uma reactivação mínima do aparelho produtivo, a convergência das políticas de estabilização e de ajustamento estrutural com transformação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DO PLANO NACIONAL

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Plano)

É aprovado o Plano Nacional para 1991, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Planos Sectoriais e Regionais)

Na execução desse Plano, os diversos órgãos da administração central e local do Estado deverão:

- executar os respectivos planos sectoriais e regionais, nos termos da legislação em vigor;
- respeitar escrupulosamente os princípios de política económica aí traçados e aplicar, de acordo com essas políticas, os instrumentos de regulação económica nela incluídos.

ARTIGO 3.º

(Acompanhamento da Execução)

O Ministério do Plano deverá acompanhar a execução do presente Plano, apresentando relatórios semestrais ao Conselho de Ministros sobre a sua execução.

ARTIGO 4.º
(Ajustamento)

É atribuída ao Conselho de Ministros competência para, na sequência da análise dos relatórios trimestrais a que se refere o artigo anterior, proceder aos ajustamentos do plano que se mostrem necessários.

ARTIGO 5.º
(Relatórios Anuais)

1. Até 30 de Abril de 1992, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano os respectivos Relatórios anuais respeitantes à execução deste Plano:

2. Com base neste Relatório, o Ministério do Plano apresentará ao Conselho de Ministros, até 31 de Maio de 1992, o Relatório de Execução do Plano Nacional de 1991.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 11/91
de 6 de Maio

O Orçamento Geral do Estado para 1991, representa uma viragem importante em relação aos Orçamentos que têm sido aprovados na República Popular de Angola.

O presente Orçamento, considerados os princípios da universalidade e unidade, procura reflectir todas as receitas e despesas do Estado e dos seus serviços autónomos inclusive as relativas às doações e fundos.

Por outro lado; a nova classificação económica das receitas e despesas corrigiu as distorções até agora existentes de modo a exprimir correctamente os aspectos económicos envolvidos. Em particular, podem agora identificar-se as transferências, os investimentos e as operações de crédito.

Considerando a necessidade de separar previamente os gastos em moeda nacional e estrangeira; a partir deste momento, os valores em Novos Kwanzas, distinguirão os montantes necessários por tipo de moeda. Desta forma, mediante disciplina a introduzir pelo Ministro das Finanças o montante em Novos Kwanzas para os gastos em divisas serão contidos no Orçamento, eliminando-se os processos burocráticos necessários. Neste sentido, o Orçamento Cambial deverá estar perfeitamente

compatível com o Orçamento Geral do Estado, mantendo-se esta compatibilidade durante toda a execução orçamental.

Finalmente, tendo em conta, o Programa de Acção do Governo, foi aperfeiçoada a classificação funcional de modo a que, as funções, programas, projectos e actividades expressem com absoluta transparência o esforço a ser empreendido pelo Governo com o objectivo de permitir o perfeito controlo dos resultados desejados, bem como os oportunos ajustamentos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Aprovação do Orçamento)

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1991, com as despesas previstas em NKz 155.941.150.000.00 e as receitas fixadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º
(Alterações Orçamentais)

Os pedidos de reforços ou transferência de verbas só serão atendidos pelo Ministro das Finanças nos casos em que seja justificada a sua imprescindibilidade e desde que apresentem adequada contrapartida.

CAPÍTULO II
RECEITAS

ARTIGO 3.º
(Impostos)

Só serão concedidas as isenções de impostos e direitos aduaneiros previstas na Lei.

ARTIGO 4.º
(Taxas e Sobretaxas)

O Conselho de Ministros poderá proceder a alteração de impostos e taxas sob proposta do Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Operações de Créditos)

O Ministro das Finanças fica autorizado a realizar operações de crédito conforme o previsto no Orçamento e suas actualizações.

ARTIGO 6.º

(Receitas de Fundos e Serviços Autónomos)

As receitas dos Fundos e Serviços Autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo da sua aplicação prevista nos respectivos estatutos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Doações)

1. As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

2. A disponibilização financeira do Tesouro será elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, devidamente compatibilizada com o fluxo de divisas previsto no Orçamento Cambial.

ARTIGO 9.º

(Execução das Despesas)

1. Durante o exercício de 1991, não poderão ser admitidos novos trabalhadores na Administração central e local do Estado, assim como nos serviços autónomos, a não ser nos casos previstos em diplomas legais devidamente comprovados junto do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e do Ministério das Finanças.

2. Os Estatutos Orgânicos dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como dos Serviços Autónomos só poderão ser aprovados desde que contenham em anexo os quadros completos do seu pessoal.

3. Os Ministérios das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social deverão no prazo máximo de 60 dias a partir da data da aprovação da presente Lei, proceder a uma verificação física exaustiva de salários pagos pelo Orçamento Geral do Estado, tendo em vista a avaliação das reais necessidades.

4. Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados.

5. Os contratos para a efectivação de despesas deverão conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só poderão ser elaborados após a respectiva cabimentação não tendo qualquer valor se não for cumprida esta disposição.

6. As empresas estatais, mistas ou privadas poderão recusar os fornecimentos a organismos ou unidade orçamentada, sempre que na respectiva requisição à praça não esteja devidamente evidenciada a cabimentação da despesa a ser paga.

ARTIGO 10.º

(Subvenções)

Ao abrigo deste orçamento só serão concedidas subvenções, após minucioso exame das necessidades, pelo Ministro das Finanças e desde que hajam disponibilidades orçamentais.

ARTIGO 11.º

(Disposições Finais)

1. Cabe ao Ministro das Finanças estabelecer os procedimentos para actualização e execução do Orçamento Geral do Estado conforme o disposto na presente Lei.

2. O incumprimento do disposto nesta Lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, fará incorrer em responsabilidade disciplinar os seus responsáveis, de acordo com a legislação em vigor.

3. O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos periódicos a aprovar pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro das Finanças.

4. Os ajustamentos relativos ao orçamento da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais serão aprovados pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo, ouvido o Ministro das Finanças.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/91

de 6 de Maio

A Lei Constitucional sendo a lei fundamental do Estado; estabelece as principais regras que presidem à sua organização, bem como os objectivos que se propõe alcançar e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, devendo abarcar, em cada momento, as alterações fundamentais relativas à vida política, económica e social do Estado.

Dai decorre que, sempre que se verifiquem alterações significativas, quer nos princípios, organização ou objectivos fundamentais do Estado, quer ainda nos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, torna-se indispensável a introdução de alterações, mais ou menos profundas, na Lei Constitucional.

Nesse contexto, aprovada em 10 de Novembro de 1975, a Lei Constitucional da República Popular de